



**ABRAÇA**

Associação Brasileira para Ação  
por Direitos das Pessoas Autistas

**Ofício 01/2021 ABRAÇA**

Fortaleza, 18 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
General Eduardo Pazuello  
Ministro de Estado da Saúde do Brasil

**Assunto: Requerimento de alterações para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência no “Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19”**

Senhor Ministro,

Em nome da **Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas Autistas (Abraça)**, vimos aqui requerer que o Plano Nacional de Vacinação inclua como um dos grupos prioritários da vacinação contra a COVID-19 a população com deficiência, sem distinção de natureza ou gravidade, a exemplo de outras campanhas de vacinação já existentes, como as contra as gripes sazonal e H1N1 (Influenza A).

Em 16 de dezembro de 2020, o Governo Federal apresentou o “**Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19**”, que coloca entre os grupos prioritários as “**pessoas com deficiência permanente severa**”. Ao apresentar a definição de deficiência severa, conforme citado a seguir, o plano exclui uma expressiva parcela da população com deficiência que também se encontra inserida em situação de vulnerabilidade social e risco aumentado tanto de contrair a Covid-19 quanto de enfrentar complicações no processo de tratamento, em especial quando uma internação é necessária. Isso tem uma forte relação com as múltiplas barreiras ainda presentes no nosso sistema de saúde em relação a acessibilidade, oferta de apoio e de adaptações.

“Para fins de inclusão na população alvo para vacinação, serão considerados indivíduos com deficiência permanente grave aqueles que apresentem uma ou mais das seguintes limitações:

1 - Limitação motora que cause grande dificuldade ou incapacidade para andar ou subir escadas.

2 - Indivíduos com grande dificuldade ou incapacidade de ouvir (se utiliza aparelho auditivo esta avaliação deverá ser feita em uso do aparelho).

3- Indivíduos com grande dificuldade ou incapacidade de enxergar (se utiliza óculos ou lentes de contato, esta avaliação deverá ser feita com o uso dos óculos ou lente).

4- Indivíduos com alguma deficiência intelectual permanente que limite as suas atividades habituais, como trabalhar, ir à escola, brincar, etc.”

Lembramos ainda que as medidas para contenção da propagação do novo coronavírus SARS-CoV-2 (causador da COVID-19) causaram interrupções nos serviços de habilitação e reabilitação, acompanhamento e oferta de apoio. Muitas pessoas com deficiência perderam seus empregos ou foram afetadas de forma desproporcional pelas medidas de isolamento social. Em relação à saúde mental, pessoas autistas, com deficiência intelectual ou psicossocial sofreram grande impacto, ainda maior do que o resto da população, e questões como depressão, ansiedade e suicídio se tornaram alarmantes.

Adicionalmente, questões relativas às dificuldades sensoriais das pessoas autistas, muitas vezes, impedem o uso máscara. A necessidade de assistentes pessoais, acompanhantes e cuidadores, expõe muitas pessoas com deficiência a risco adicional, além de se constituir um fator complicador em caso de necessidade de internação num momento em que o sistema de saúde está pressionado.

Da mesma forma nos preocupa como e quando serão vacinadas as pessoas com deficiência que estão institucionalizadas em abrigos, hospitais psiquiátricos e outros tipos de residência de longa permanência e abrigamento. O Informe Técnico no Ministério da Saúde, de 18 de janeiro de 2021, se limita a tratar de pessoas com deficiência em residências inclusivas, no entanto a maior parte das pessoas em situação de institucionalização infelizmente ainda não vive em RIs. Essa é uma situação que afeta todos os grupos, mas mais especialmente as pessoas com deficiências intelectuais, psicossociais e múltiplas, incluindo pessoas autistas.

Fazendo uma análise com a letra fria da Lei Brasileira de Inclusão, observamos nos artigos que seguem a obrigação do poder público em garantir o atendimento das pessoas com deficiência, no Art. 8º vemos que é um dever do Estado dar prioridade a vida e a saúde da pessoa com deficiência.

“Art. 8. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à **pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde**, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

No artigo seguinte (9º), fica explicitado o direito ao atendimento prioritário e no Parágrafo 2º do mesmo artigo, trata sobre o atendimento nos serviços de emergência .

“Art. 9 A pessoa com deficiência tem direito a **receber atendimento prioritário**, sobretudo com a finalidade de:

(...)

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.”

Finalmente, o Art. 10º descreve os deveres do poder público em garantir à pessoa com deficiência dignidade por toda a vida inclusive em situações de risco, emergência ou estado de calamidade (que chegou a ser declarado durante todo o ano de 2020).

“Art. 10. Compete ao poder público **garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida**.

Parágrafo único. **Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável**, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.”

Esse texto está alinhado com o Art. 11 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que diz:

“Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes

tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.”

Diante das justificativas acima expostas, a Abraça defende a **prioridade das pessoas com deficiência na aplicação da imunização** contra a COVID-19. Solicitamos, portanto, no sentido de mitigar o impacto desigual da pandemia sobre as pessoas com deficiência, que seja considerada, no âmbito do Plano Nacional de Vacinação, a definição presente no **Art. 2º** da Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015):

“(…) Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Aguardamos um posicionamento do Ministério da Saúde a respeito e nos colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,



**RITA LOUZEIRO**

**Presidenta da Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas Autistas -  
Abraça**